

LEI Nº 12.142, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Autor: Deputado Dr. João

**Altera disposto no art. 34 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 34 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 34** O ingresso de bens imóveis ao patrimônio estadual dar-se-á por compra, arrecadação, desapropriação, doação, reversão, adjudicação, permuta, doação em pagamento, aquisição testamentária, usucapião e extinção de associação.

(...)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de junho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**

*Governador do Estado*

LEI Nº 12.143, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

**Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Sangue Virtual do Estado de Mato Grosso para cadastramento prévio e voluntário de pessoas que desejarem ser doadores de sangue.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Banco de Sangue Virtual do Estado de Mato Grosso com objetivo de ampliar o número de doadores junto ao MT Hemocentro.

**Art. 2º** O Banco de Sangue Virtual de que trata esta Lei poderá ser constituído mediante o cadastramento prévio e voluntário de pessoas que desejarem ser doadores de sangue, em parceria com o MT Hemocentro.

**Parágrafo único** O cadastramento prévio mencionado no *caput* deste artigo poderá conter informações sobre tipo sanguíneo, localidade em que reside e intenção de ser doador.

**Art. 3º** O acompanhamento, o gerenciamento e a administração do Banco de Sangue Virtual poderão ser feitos pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, juntamente com o MT Hemocentro e até com o setor privado.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá também disponibilizar aplicativos para dispositivos móveis, com ou sem georreferenciamento, e outros com acesso a *internet*, como *sites* da Secretaria de Estado de Saúde - SES-MT e do MT Hemocentro, para que a população participe do Banco de Sangue Virtual, cadastrando-se e inserindo as informações solicitadas.

**Parágrafo único** O Poder Executivo poderá incluir o Banco de Sangue Virtual de que trata esta Lei no aplicativo MT Cidadão já em atividade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de junho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**

*Governador do Estado*

## VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 85, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Senhora Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1156/2023 que **“Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Incentivo ao Melhoramento Genético do Rebanho Bovino no Estado de Mato Grosso”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 10 de maio de 2023.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

**Art. 5º - Inconstitucionalidade Formal:** o Projeto de Lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo de legislar acerca da organização de funcionamento das suas Secretarias, violando, portanto, o art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e art. 66, V, todos da Constituição Estadual.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1156/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de junho de 2023.

**MAURO MENDES**

*Governador do Estado*

MENSAGEM Nº 86, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Senhora Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 272/2022, que **“Dispõe sobre a doação à agricultura familiar de tratores e demais maquinários e equipamentos apreendidos no combate à extração ilegal de minério e ao desmatamento ilegal”**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 10 de maio de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por invasão da competência de exclusiva à União para legislar sobre causas acerca do direito penal e processual penal, uma vez que os dispositivos da proposta alteram lei precedente que determina os métodos de disposição de bens particulares apreendidos em operações, violando diretamente os arts. 22º, I, e 24º, VI e § 1º, da Constituição Federal de 1988.
- Inconstitucionalidade formal, ao invadir competência exclusiva do Executivo, criando novas despesas e funções às Secretária de Meio Ambiente e Secretária de Agricultura Familiar, configurando, assim, ingerência administra diante da violação direta do art. 39º, parágrafo único, inciso II, alínea d, e art. 40º, inciso I, da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 272/2022, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de junho de 2023.

**MAURO MENDES**

*Governador do Estado*